



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.008802/2006-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.611 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** SEDAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

ENTREGA DE DIPJ RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade quanto aos impostos e contribuições devidos até aquela data e ainda não recolhidos e/ou não declarados, sujeitando-se ao lançamento de ofício.

**AUTOS REFLEXOS.**

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **11-17.883 - 3ª Turma da DRJ/REC**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*Contra a empresa supra qualificada foram lavrados os Autos de Infração a seguir especificados, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social, (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (COFINS):*

Tributo	Fls.	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total em Reais
IRPJ	04	79.019,47	35.836,11	118.529,18	233.384,76
PIS	13	11.880,00	5.707,43	17.820,00	35.407,43
CSLL	20	36.627,07	16.839,72	54.940,60	108.407,39
COFINS	26	55.620,00	26.721,25	83.430,00	165.771,25

*De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 06 e 07 foi constatada a ocorrência de **Omissão de Receitas** caracterizada pela **falta de registro contábil de valores nas contas Vendas à Vista e Vendas a Prazo** conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal às fls. 35 a 39, mais precisamente no item “3 – DOS EXAMES REALIZADOS”.*

*A empresa apresentou a SRF **DIPJ relativa ao ano calendário de 2003 em 30/06/2004 zerada**, durante a ação fiscal a DIPJ foi retificada apurando IRPJ com base no Lucro Real trimestral, a empresa está omissa na entrega da DCTF relativa ao referido ano calendário como também não está recolhendo os tributos federais devidos.*

*Intimada a apresentar demonstrativo de receita mensal auferida no ano calendário de 2003, em resposta datada de 24/03/2006, fl. 58, **informa valores de receita bruta mensal expressivamente superiores aos escriturados nos Livros Diário e Razão**. Também foi apresentado documento datado de 09/08/2006 à fl. 66 em que são descritos os **lançamentos efetuados na contabilidade para camuflar o ingresso de receitas, os quais consistiam em debitar a conta Caixa e creditar a conta Adiantamento de Sócios em vez de creditar a conta de Receita** (Vendas à Vista ou a Prazo). A receita não contabilizada foi informada na DIPJ retificadora n.º 123867 entregue no curso da Ação Fiscal.*

*Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 273 a 277, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.*

*Alega dificuldade financeira da empresa que a levou a diminuir o número de empregados atingindo diretamente a contabilidade, em função disto algumas declarações não foram apresentadas à Receita Federal e a DIPJ foi entregue zerada com o objetivo de não ter que pagar a multa por atraso na entrega e não por intenção de sonegar ou camuflar compromissos com o Fisco Federal tanto é assim que as operações estavam devidamente contabilizadas nos Livros Razão e Diário.*

*Acrescenta que a retificação da DIPJ foi efetuada de acordo com os lançamentos contábeis em data anterior à fiscalização, muito embora a auditora durante a fiscalização tenha contestado os lançamentos e alguns valores sem chegar, no entanto, a qualquer posicionamento com relação às referidas demonstrações contábeis.*

*Ressalta que a empresa de forma espontânea reconheceu um erro contábil e comunicou à fiscalização os lançamentos feitos a débito da conta Caixa e a crédito da conta Adiantamento a Clientes, cujos valores seriam estornados e lançados na conta de Receitas de Vendas. Assim como também foi esclarecido que o dinheiro contabilizado na conta Caixa foi utilizado para pagamento a fornecedores, folha de pagamento e outras despesas e que seria o mesmo levado à tributação, todavia, o Auto faz constar que a defendente fez uso de artifícios fraudulentos para camuflar o ingresso de receitas.*

*Esta posição fazendária se traduz num equívoco em desfavor da empresa contestante basta lembrar que foi a própria empresa quem procurou a auditora além de, através de correspondência, ter comunicado à Receita Federal os estornos dos lançamentos e os meses que foram retificados na DIPJ e levados à tributação.*

*A defesa diz que os auditores conheceram todas as dependências, o processo de fabricação, os funcionários e diretoria da empresa e puderam constatar o porte tímido da empresa e que nada de anormal havia no processo operacional da mesma que levasse a enganar o fisco. Entretanto, com extremo excesso de exação, mesmo sabendo que a empresa sobrevive no “vermelho”, lançou multa de 150% sobre os impostos apurados.*

*São feitos comentários sobre a situação de pré-falência da empresa se referindo a quantidade de cobranças e avisos de protestos no mesmo ano calendário da autuação concluindo que empresa em tal situação não tinha motivos para sonegar ou camuflar receitas.*

*Impugna a base de cálculo utilizada para apuração do lucro, não só por estar equivocada, mas também porque sobre a receita estornada para a conta de vendas caberiam as deduções normais de vendas como PIS, COFINS, custos etc. tais deduções não foram consideradas na autuação.*

*Aduz que se tivesse sido utilizado o critério do arbitramento do lucro certamente se teria aproximado da realidade vivida pela contestante, sendo mais justo e melhor para ela. Pois, de uma receita no valor de R\$ 1.046.249,00 se ter uma tributação final de R\$ 732.032,15 é impossível existir, no mundo dos negócios, um lucro de 70% da receita. Pugna, portanto, por coerência no julgamento de suas contas se houve erro na contabilização das receitas que se faça a tributação devida, mas de uma forma que se aproxime da realidade.*

*Com relação à tributação relativa ao PIS e COFINS a autuação fez uso de alíquotas diferenciadas a defendente contesta este critério de diferença de alíquotas*

*uma vez que o correto seria a não cumulatividade ou a tributação normal. A alíquota diferenciada é aceitável para o regime especial, mas para quem não tem regime especial fica difícil concorrer com preço do mercado daí o incentivo previsto na Lei de redução de preço de medicamentos.*

*Além de todas as dificuldades que a empresa já tem ainda tem que enfrentar os custos dos produtos com alíquotas de PIS e COFINS acrescidas de 8,35% assim, se solicita que seja utilizada a alíquota de 3,65% que seria mais adequada em virtude de não se poder ser enquadrado no regime especial tão pouco no da não cumulatividade, segundo auditoria.*

*Ao final requer, considerando: a) o quadro de dificuldade da empresa; b) que houve a comunicação pela contestante à Receita Federal das contabilizações equivocadas e os consequentes estornos; c) que foi retificada a DIPJ levando à tributação normal os valores corretos; d) que os erros contábeis não foram cometidos por dolo, mas por deficiência na contabilidade em face de desmanche do setor e) e que a base de cálculo utilizada pela auditoria não condiz com a legislação para o caso nem se adequa a realidade da empresa contestante; o cancelamento do Auto de Infração e refazimento dos cálculos nos termos apontados, para que haja não só coerência na tributação, suprimindo o excesso de exação, bem como a permissão de continuidade da empresa.*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A **3ª Turma da DRJ/REC**, por meio do Acórdão nº **11-17.883**, julgou a Impugnação Improcedente, por unanimidade de votos, conforme a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2003*

#### **ENTREGA DE DIPJ RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.**

*Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade quanto aos impostos e contribuições devidos até aquela data e ainda não recolhidos e/ou não declarados, sujeitando-se ao lançamento de ofício.*

#### **REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO. LUCRO REAL.**

*Correto o lançamento com base no Lucro Real, regra geral para apuração do lucro tributável. O arbitramento é medida extrema, que deve ser adotada somente quando não restar outro meio de aferição do lucro do contribuinte.*

#### **AUTOS REFLEXOS.**

*O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.*

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A defesa se prende fundamentalmente à dificuldade financeira da empresa autuada em função da qual deixou de cuidar da parte contábil cometendo enganos na contabilidade e conseqüentemente na apuração dos tributos. Bem como alega a inviabilidade econômica da autuada em caso de manutenção do Auto de Infração.
2. Cabe informar a propósito que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, do CTN. Assim, à vista de determinado fato jurígeno tributário, o agente do fisco é obrigado a formalizar o concernente crédito por meio do lançamento. É defeso, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos do parágrafo único de tal dispositivo, disso desviar-se, apoiado em motivos desse tipo. Mesmo caso da atividade de julgamento, cujo trabalho é balizado pela lei, da qual não se pode desviar. No caso sob análise, foi o que efetivamente ocorreu: à vista da omissão de receitas, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal, a autuante providenciou o lançamento do crédito tributário decorrente.
3. Quanto à alegação de que colaborou com a fiscalização e que não teria a intenção de camuflar receitas e ainda que as deficiências contábeis ocorreram em função da ausência de mão de obra contábil pela situação financeira precária da empresa, cabe esclarecer que não é necessária a existência de dolo ou prejuízo ao fisco para que a autoridade realize o lançamento de ofício, já que a responsabilidade por infração tributária é objetiva, conforme determina o artigo 136 do CTN:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

4. Desta forma, não importa que as deficiências técnicas e erros na escrituração tenham ocorrido por problemas alheios à vontade da impugnante.
5. É de se salientar que a DIPJ retificadora a qual se refere o contribuinte como sendo espontânea, foi entregue em 21/09/2006 cópia às fls. 83 a 149, após o Termo de Início de Fiscalização, que se deu em 07/11/2005, fls.43 e 44, portanto, quando o sujeito passivo já perdera a espontaneidade para apresentação da mesma, de acordo com o § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/1972. Inibida a espontaneidade não há como considerar a referida declaração. Assim, devem ser afastadas as alegações pertinentes à espontaneidade e seus efeitos. Mesma análise se aplica à questão arguida de que a empresa reconheceu o erro contábil e comunicou à fiscalização, pois, tudo ocorreu durante a ação fiscal e em consequência desta.
6. Acrescente-se, apenas para argumentar, ainda que se considerasse a DIPJ retificadora, que eventuais valores declarados em DIPJ, por sua vez, não

constituem confissão de dívida, e precisam ser lançados de ofício para poderem ser inscritos, em caso de não pagamento, na Dívida Ativa da União, quando não declarados em DCTF como é o caso em análise.

7. No que tange à multa qualificada, consoante disposto no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 06:

“A conduta fiscal da pessoa jurídica demonstrada através da falta de recolhimento e de declaração, em DCTF, de seus tributos para o fisco federal, combinada com a apresentação da DIPJ sem registro de valor de suas operações comerciais (zerada), e com o emprego de artifícios fraudulentos nos lançamentos contábeis para camuflar o ingresso da receita, determina a aplicação, sobre o valor dos tributos lançados, do percentual de multa de 150%..”

8. Fatos que se enquadram na disposição contida no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/1996 nos termos definidos pelos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, abaixo transcritos:

Lei 9.430/1996

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”,

Lei 4.502/1964

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”.

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento:”.

“Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72”.

9. Diante da legislação e do fato descrito pela autuante há que se referendar a autuação e aplicação da multa qualificada.

10. É inegável, outrossim, que a prática do sujeito passivo descrita no Relatório da Ação Fiscal à fl. 37 item 6 e comprovada nos autos por meio de documentos anexados pela fiscalização revela sua intenção de impedir o conhecimento por

parte do fisco da ocorrência dos fatos geradores. O dolo se revela pela intenção manifesta, patente e deliberada do sujeito passivo de ocultar da Administração Tributária os fatos geradores de suas obrigações tributárias.

11. Cumpre deixar claro, portanto, que não restam dúvidas acerca do intuito fraudulento daquela, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ao omitir receitas por meio de lançamentos contábeis que impediram que as mesmas transitassem por conta de resultado excluindo-as assim, do crivo da tributação.
12. No que concerne à base de cálculo apurada pela fiscalização todas as deduções foram efetuadas conforme Demonstrativos de Resultado por trimestres apresentados pela empresa às fls. 72 a 75, ou seja, deduções de vendas, custo de produtos vendidos e despesas operacionais apurando-se, ao final de cada trimestre do ano calendário de 2003 os seguintes valores de prejuízos: (R\$ 35.422,43), (R\$ 27.353,55), (R\$ 37.462,09) e (R\$ 32.794,35). Valores estes compensados com o montante de receita omitida para cada um dos trimestres conforme Demonstrativo de Apuração do IRPJ às fls. 08 a 11. Importante ressaltar que os valores lançados a título de IRPJ e Adicional são exatamente os valores constantes da DIPJ retificadora apresentada pela empresa é o que se conclui pela análise da tabela abaixo.

P Apuração	IRPJ /Adicional Lançados	FL	DIPJ Retificadora	FL
1º Trimestre	8.186,63	08	8.186,64	169
2º Trimestre	7.896,97	09	7.896,97	169
3º Trimestre	21.380,69 / 8.253,79	10	21.380,69 / 8.253,79	170
4º Trimestre	23.580,00 / 9.720,57	11	23.580,85 / 9.720,57	170

13. Logo, não procede a alegação da defesa.
14. A defesa afirma que a tributação pelo lucro arbitrado lhe favoreceria porque teria se aproximado mais da sua realidade, não lhe assiste razão.
15. O arbitramento do lucro é medida extrema e que só deve ser utilizado como último recurso, por ausência total de condições de se apurar o lucro efetivo do sujeito passivo, conforme sedimentado entendimento da jurisprudência administrativa. Trata-se de modalidade de apuração do imposto, autorizada por lei, quando impossível for a apuração do imposto devido pelo lucro real ou presumido.
16. A fiscalização considerou a apuração do resultado da empresa com base em seus assentamentos contábeis e conseqüentemente utilizou como regime de apuração o lucro real que corresponde ao lucro líquido do período, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas em lei, art. 247 do RIR/99. Inclusive, em sua DIPJ retificadora este foi o regime de apuração do lucro utilizado pela empresa autuada.
17. No que se refere às alíquotas de PIS e COFINS aplicadas, estão previstas na

legislação de regência e foram corretamente aplicadas conforme dispositivo de lei que se transcreve abaixo:

Lei no 10.548, de 13 de Novembro de 2002.

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)

I- dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

18. Conforme descrito no item 5 do Relatório de Ação Fiscal à fl. 37: “As receitas obtidas na venda dos produtos farmacêuticos classificados nas posições citadas no art. 1º da Lei nº 10.147/2000 estão sujeitas a regime especial de apuração da Contribuição para o PIS e da COFINS à alíquotas diferenciadas.”
19. Logo, como a autuada é fabricante de medicamento classificado na posição 3003.39 da Tabela de Incidência do IPI, como afirma o autuante à fl. 39, se submete à referida tributação especial, nada havendo que mereça correção no lançamento tributário questionado.
20. Considerando a relação de causa e efeito existente entre o auto matriz e seus reflexos se adota em relação a estes o mesmo entendimento dispensado ao auto matriz.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

**Do Mérito**

A Recorrente insurge-se contra os argumentos utilizados no acórdão recorrido, apresentado o recurso reproduzido a seguir:

DF CARF MF



INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.



Desde 1939

A

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB

Att.: Conselho do Contribuinte

REF.: Processo nº 19647-008.802/2006-94



Sedar Indústria Farmacêutica Ltda inscrita no CNPJ 10.874.048/0001-82, através do seu representante legal, vem solicitar de Vsa. Recursos do referido processo, por motivo de não concordar com alguns argumentos utilizados pelos julgadores, não foi a auditora que verificou a contabilização indevida e sim a empresa, e a mesma corrigiu e levou a tributação, quanto aos julgadores falar que todos os custos da receita foram apurados não procede porque sobre a receita não contabilizada não houve a dedução de imposto sobre vendas, não houve lançamentos dos custos dos produtos vendidos, por que a auditora não aceitou que a empresa escriturasse esses lançamentos, hora se foi reconhecido a receita, também deveria ser reconhecida as despesas, quanto aos julgadores, afirmar que a empresa usou lançamentos contábeis para camuflar ingresso de receita não procede porque a própria empresa corrigiu, e o recursos financeiros destas vendas foram utilizados para pagamentos de despesas normais da empresa e não desviadas para outros fins, com relação aos créditos tributáveis apurados considerando os argumentos através da empresa que são verdadeiros os créditos tributáveis seriam muito menor que o apurado quanto a interpretação dos julgadores com relação a defesa impugnada pela empresa ser totalmente desconsidera, solicitamos que seja revista porque na análise dos julgadores a empresa não teve nenhuma intenção de mostrar sua idoneidade que não é verdade.

**SEDIAR - Ind. Farmacêutica Ltda.**  
*[Handwritten signature]*

Jaboatão dos Guararapes, 22 de Maio de 2009.

Rod. BR 101 - Sul - Km 18 Dist. Industrial de Prazeres  
Jaboatão dos Guararapes - PE - CEP: 54335-000  
Fone: (81) 3378.6965 - Telefax: (81) 3378.6954  
CNPJ: 10.874.048/0001-82 - Insc. Est. 18.1.580.0004073-5



A recorrente apresenta as seguintes razões para a reforma do acórdão recorrido, *in verbis*:

- a) não foi a auditora que verificou a contabilização indevida e sim a empresa, e a mesma corrigiu e levou a tributação,
- b) quanto aos julgadores falar que todos os custos da receita foram apurados não procede porque sobre a receita não contabilizada não houve a dedução de imposto sobre vendas, não houve lançamentos dos custos dos produtos vendidos, por que a auditora não aceitou que a empresa escriturasse esses lançamentos, hora se foi reconhecido a receita, também deveria ser reconhecida as despesas,
- c) quanto aos julgadores, afirmar que a empresa usou lançamentos contábeis para camuflar ingresso de receita não procede porque a própria empresa corrigiu, e o recursos financeiros destas vendas foram utilizados para pagamentos de despesas normais da empresa e não desviadas para outros fins,
- d) com relação aos créditos tributáveis apurados considerando os argumentos através da empresa que são verdadeiros os créditos tributáveis seriam muito menor que o apurado quanto a interpretação dos julgadores com relação a defesa impugnada pela empresa ser totalmente desconsidera, solicitamos que seja revista porque na análise dos julgadores a empresa não teve nenhuma intenção de mostrar sua idoneidade não é verdade.

Primeiramente, os fatos foram apurados durante o procedimento fiscal, período em que estava afastada a espontaneidade da recorrente, portanto não procede a alegação que “a empresa corrigiu a receita e levou à tributação”, pois as retificações da DIPJ foram feitas extemporâneas, também não houve a apresentação das DCTF referente aos 4 trimestres.

Conforme a decisão recorrida, em sua Impugnação, a defesa se prende fundamentalmente à dificuldade financeira da empresa atuada em função da qual deixou de cuidar da parte contábil cometendo enganos na contabilidade e conseqüentemente na apuração dos tributos. Bem como alega a inviabilidade econômica da atuada em caso de manutenção do Auto de Infração.

Vê-se que a recorrente, em seu recurso inova em seu argumentos, ao alegar que “sobre a receita não contabilizada não houve a dedução de imposto sobre vendas, não houve lançamentos dos custos dos produtos vendidos, por que a auditora não aceitou que a empresa escriturasse esses lançamentos”. Entende-se que essa matéria está preclusa, pois não foi alegada em 1ª Instância.

Em tese, caso viesse a ser aceita essa alegação, também não foram trazidos aos autos os elementos comprobatórios dos impostos sobre vendas, dos custos dos produtos

vendidos, etc. Acrescenta-se que esses custos não fazem parte da apuração de lucros por arbitramento.

Também não assiste razão à recorrente quanto a alegação de que “ afirmar que a empresa usou lançamentos contábeis para camuflar ingresso de receita não procede porque a própria empresa corrigiu, e o recursos financeiros destas vendas foram utilizados para pagamentos de despesas normais da empresa e não desviadas para outros fins”. Observa-se que a DIPJ entregue, antes do procedimento fiscal, encontrava-se zerada, não houve entrega das DCTF, e os lançamentos não transitaram pela conta de receitas.

Não há motivação para revisão nem do auto de infração nem do acórdão recorrido, pois não foram trazidos elementos comprobatórios que ilidissem o apurado no procedimento fiscal e o decidido no acórdão de 1ª Instância.

Acrescenta-se que o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias